



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019
PROCESSO SEI Nº 59570.0541/2019-34

SERVI-SAN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.855.175/0001-67, estabelecida na Av. Miguel Rosa, nº 3683, Piçarra, Teresina/PI, atuando em causa própria, neste ato representado pelo seu procurador Flavio Luiz da Silva Fernandes, brasileiro, casado, cédula de identidade 1.975.566-SSP/PI e inscrita no CPF/MF sob o nº 033.725.974-78, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna EQUIPE DE APOIO, *tempestivamente*, com fundamento no §2º e CAPUT, DO ART. 18 DO DECRETO 5.450/2005, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital no prazo de **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas. Logo, a impugnante é parte legítima para o ato.

Ademais, tal prazo está disciplinado pelo ART. 18 DO DECRETO Nº 5.450/2005, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública Federal¹. Não havendo, portanto, o que se discutir quanto à fixação do prazo para impugnar o presente Edital.

¹ Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Assim, tendo em conta que o recebimento das propostas está marcado para o dia **31/05/2019** (sexta-feira), o prazo final para apresentação de impugnação é o dia **29.05.2019** (quarta-feira).

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, *ainda que fosse apresentada intempestivamente*, é dever do Administrador Público, sob pena de incorrer em prática de ato de improbidade administrativa, conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão o fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível à luz da Constituição.

2. DOS FATOS

A impugnante, com Matriz no estado do Piauí, atua há mais de 50 anos no setor de prestação de serviços de segurança, é a pioneira na região e amplamente conhecida. Expandiu suas atividades para outros Entes da Federação onde igualmente encontrou sucesso em suas operações, alcançando porte econômico e visibilidade comercial. É a mais experiente, o que se comprova por inúmeras certidões de atestado técnico por ela detidas em um número muito superior ao requisitado no presente Edital. Não obstante, atualmente passa por um procedimento de reestruturação, *tudo na forma da lei e com respaldo no Judiciário do Estado do Piauí*, em decorrência do calote público que sofreu decorrente de sistemática inadimplência da Administração Pública (Estados e Municípios).

Tendo em vista sua atual capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, a impugnante tomou conhecimento da publicação do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de recepção (receptionista nível I), com fornecimento de dois recepcionistas uniformizadas, a serem executados nas dependências da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF em Teresina-PI, com data prevista para a abertura das propostas eletrônicas no dia **31.05.2019**, às **10:00 HORAS**.

O objeto da presente licitação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante. Ocorre que, encontra-se no Edital grave vício de legalidade como logo se demonstra.



3. DAS VÍCIOS JURÍDICOS CONSTANTES NO EDITAL

3.1 "4 - PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO"

Transcrevem-se os itens onde consta a ilegalidade:

Item 4.2.2. Empresas em processo de recuperação judicial ou em processo de falência, exceto se o plano de recuperação tenha sido homologado pelo juiz competente, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.

Item 8.4.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Afirma-se, desde já, a impossibilidade de a Administração Pública estatuir um impedimento para empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório apenas e tão somente quando estiverem com o plano de recuperação judicial acolhido judicialmente, pois a lei de 11.101 de 2015 já preconiza os requisitos e condições para o deferimento do processamento em seu art. 52 pelo juízo especializado.

Neste sentido, recordamos que em **18.12.2014** o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** proferiu decisão assegurando à empresa em recuperação judicial a possibilidade de participar em licitações públicas². Na oportunidade deste julgado paradigmático, afastou-se a exigência de as empresas em recuperação apresentarem a certidão prevista no **ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**, *garantindo sua participação em licitações públicas como modo a preservar a continuidade de suas atividades*.

Ademais, no referido julgado, o **EXMO. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** concluiu que: *"em situações similares esta Corte tem orientação no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório"*.

Posteriormente, em **26.06.2018**, por ocasião do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867/ES (2013/0064947-3)**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** proibiu a interpretação extensiva do **ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993** que venha a excluir a participação de empresas em recuperação judicial das licitações públicas. Nesta toada, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO

² Referimo-me ao **AgRg na Medida Cautelar 23.499/RS – STJ**.



ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS.
NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

A DECISÃO ACIMA, EM SUMA, PÔS PÁ DE CAL À DISCUSSÃO ACERCA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUIR OU NÃO A PRERROGATIVA LEGAL DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



Ademais, a jurisprudência do respeitável TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG tem seguido a mesma linha dos julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, como se vê abaixo:

1 - PROCESSO: REMESSA NECESSÁRIA-CV

1.0026.17.005389-1/002
0053891-25.2017.8.13.0026 (1)

Relator(a): Des.(a) Dárcio

Lopardi Mendes

Data de Julgamento: 23/08/2018

Data da publicação da súmula: 28/08/2018

Ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. O Mandado de Segurança, como cedido, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CR/88. A Lei nº 8663/93 não proíbe, expressamente, que uma empresa em "recuperação judicial", participe de contratação com o Poder Público, não obstante exija expressamente a apresentação de certidão negativa de falência, bem como de certidões negativas. O edital de licitação que contenha previsão expressa para apresentação de "plano de recuperação aprovado em Assembleia de credores e acolhida na esfera judicial" afigura-se exigência que ultrapassa o princípio da legalidade e da razoabilidade. Os requisitos legais exigidos para fins de habilitação em processo licitatório são taxativos, não comportando interpretação extensiva.

2 - PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

1.0026.17.005389-1/001
0867951-48.2017.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Dárcio

Lopardi Mendes

Data de Julgamento: 08/03/2018

Data da publicação da súmula: 13/03/2018

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO - PRESENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR.

- O Mandado de Segurança, como cedido, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CR/88.
- O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância da fundamentação invocada pelo impetrante e do perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final; presentes estes pressupostos, é de ser deferida a medida.
- A legislação aplicável ao caso não proíbe expressamente que empresa em



"recuperação judicial" participe de contratação com o Poder Público, não obstante exija expressamente a apresentação de certidão negativa de falência, bem como de certidões negativas.

- O edital de licitação que trouxe previsão expressa para apresentação de "plano de recuperação aprovado em Assembleia de credores e acolhida na esfera judicial" afigura-se exigência que ultrapassa o princípio da legalidade e da razoabilidade.
- Os requisitos legais exigidos para fins de habilitação em processo licitatório são taxativos, não comportando interpretação extensiva.

3 - PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

1.0477.11.001338-0/001
0069680-79.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a)

Sandra Fonseca

Data de Julgamento: 20/09/2016

Data da publicação da súmula: 30/09/2016

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- POSSIBILIDADE- PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA- RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 11.101/2005 possui como norte o princípio da preservação da empresa, em atenção à finalidade econômica e social do instituto da **recuperação judicial**.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de flexibilizar a regra contida no art. 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005, a fim de tornar viável a **recuperação judicial**, admitindo a dispensa de certidões negativas para as empresas em **recuperação judicial** contratarem ou manterem contratos já firmados com o Poder Público. Precedentes.
3. Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, deve ser mantida a r. decisão concessiva agravada.
4. Recurso a que se nega provimento.

Como é evidente, ante o princípio da legalidade³, a Administração não pode exigir, em habilitação – ou suposta “condição para participação”, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos ARTIGOS 28 A 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. Ademais, o próprio *caput* do ART. 31 da referida lei já indica uma limitação a exigências constantes na lei, conforme se constata *in literis*:

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

³ LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; [...]” (grifou-se)

Igualmente, está disposto no ART. 14 DO DECRETO Nº 5.450/2005:

“art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, *exclusivamente*, a documentação relativa:

- I – à habilitação jurídica;
- II – à qualificação técnica;
- III – à qualificação econômico-financeira;
- [...]”

E também no ART. 13 DO DECRETO Nº 3.555/2000, consta:

“art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, *exclusivamente*, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- [...]”

Neste sentido, é a lição de JOEL MENEZES NIEBUHR:

“a Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

O primeiro argumento centra-se no princípio da legalidade, dado que à Administração não é permitido formular exigências não pressupostas em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de Caio Tácito, “ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente”.

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos restritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei, nos termos desta. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela; não podem exigir em habilitação documentos não previstos em lei.



Acrescenta-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é unívoca ao prescrever que “a documentação relativa à qualificação técnica *limitar-se-á*” (grifos nossos). Na mesma toada, o *caput* do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que “a documentação relativa à qualificação econômico-financeira *limitar-se-á*” (grifos nossos).

Portanto – o raciocínio é linear -, não se pode exigir, no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993⁴. (grifou-se)

Nesta lógica, em função de a LEI GERAL DE LICITAÇÕES não ter sido alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não pode a Administração Pública vedar a participação de empresas sob o procedimento de recuperação judicial, exigindo o acolhimento do plano de recuperação para que possam participar de procedimentos licitatórios. **Assim, é inteiramente ilegal, especialmente em face do caput do ART. 31, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 e do ART. 47, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 a exigência constante no SUBITEM 4.2.2 E 8.4.1 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2019.**

3.2 “8.4 – Qualificação Econômico-Financeira”

Item 8.4.3. comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Índices de Liquidez Geral (LG) = [Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo]; de Liquidez Corrente (LC) = [Ativo Circulante / Passivo Circulante]; e de Solvência Geral (SG) = [Ativo Total / Passivo Circulante].

Conforme exigência constitucional, todo ato do poder público, deverá respeitar o princípio da legalidade. E neste caso em espécie, além do respeito à Lei Geral de Licitações,

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. pp. 368 e 369.



deverá adotar os procedimentos estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995, em que possui como principal objetivo:

“.... estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS - SICAF, MÓDULO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE FORNECEDORES- SIASG, nos órgãos da Presidência da República, nos Ministérios, nas Autarquias e nas Fundações que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS - SISG.

Os órgãos/entidades integrantes do SISG, bem como os demais órgãos/entidades que optarem pela utilização do SICAF, ficam obrigados à adoção dos procedimentos estabelecidos nesta IN, visando à desejada otimização da sistemática de compras da Administração Pública.”

A referida Instrução Normativa acima determina em seu Item 7 os procedimentos obrigatórios a serem seguidos, conforme abaixo:

“7. DOS EDITAIS”

“[...]”

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.

7.3. A exigência da documentação objeto do subitem 3.9., deverá, também, ser prevista em cláusula editalícia específica;

7.4. Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, salvo quando os assuntos estiverem previstos em leis específicas.

Ainda seguindo esse raciocínio, em completo diapasão ao que foi estabelecido no **item 8.4.3** do referido edital ora impugnado, o Tribunal de Contas da União reconheceu em seu Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, da relatoria do Ministro Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, em 24.08.2011, que **“De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados**



pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório”, conforme decisão na íntegra abaixo:

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. **As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias.** No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário.



Seguindo o mesmo raciocínio da decisão anterior, o Tribunal de Contas da União julgou em seu acórdão n. **TC 006.156/2011-8, Plenário** (Natureza: Representação/ Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em 22.05.2013:

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

"[...]"

III.a –Qualificação econômico-financeira

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.



Ex Positis, não pode Administração Pública implementar um requisito para que apenas as empresas que possuem índices iguais ou superiores a 1 e quando as mesmas não estejam em processo de recuperação judicial, pois tanto a legislação pátria como a jurisprudência, determinam que nos casos onde a empresa possua índices iguais ou inferiores a 1 possam se habilitar a um processo licitatório, onde a legislação e a jurisprudência convergem no sentido que sejam analisados outras comprovações, como a identificada no Item 85 do acórdão n. TC 006.156/2011-8.

11.3.3 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

Diga-se, desde já, que a participação da presente impugnante no pregão eletrônico joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa, em função de sua competitividade no que tange à apresentação de propostas com bom preço e qualidade na prestação de serviços. Neste sentido, é o mandamento legal do ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 5.450/2005, pelo qual, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

E não se diga que o princípio da indisponibilidade do interesse público justificaria a adoção de tal item em Edital, ou que a Administração Pública estaria dispondo de seus poderes exorbitantes. Ora, já se demonstrou que o que ocorre com a utilização do referido subitem 5.2.4. em comento é verdadeira **extralimitação de competência legal**⁵.

Não se faz despidiendo anotar que diante de certas situações fáticas, a condição de 'recuperanda' não põe em risco a fiel execução do contrato. Nesta senda, o objeto do presente pregão é a contratação de serviços de *empresa especializada para prestação de serviços de Apoio Administrativo, para atendimento à demanda da Superintendência do IBAMA em Belo Horizonte e nas Unidades Técnicas nos municípios de Juiz de fora, Uberlândia, Montes Claros, Governador Valadares e Lavras no Estado do Minas Gerais.*

⁵ ADUZ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "Em suma: os 'poderes' administrativos – na realidade, deveres-poderes – só existirão – e, portanto, só poderão ser validamente exercidos – na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica. É, afinal, extralimitação da competência (nome que se dá, na esfera pública, aos 'poderes' de quem titulariza função). É abuso, ou seja, uso além do permitido, e, como tal, comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento do interessado. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 102.



Trata-se, como evidente, de um contrato simples – na linguagem na LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, de um serviço comum – no qual o pagamento só é realizado periodicamente após a comprovação dos serviços do contratado. Muito diferente, seria o caso de uma concessão de obra pública ou serviço público, que exige capacidade de investimento brutal incompatível com uma situação normal de dificuldade empresarial.

Assim, a situação jurídica, para efeito de participação em licitação, há de ser inferida a partir de um contexto concreto. De forma que o ponto fulcral de análise quanto à qualificação econômico-financeira está centrado na existência ou não desta capacidade econômico-financeira nos termos do edital e nos limites legais. Neste sentido, o próprio Edital dispõe nos **ITEM 8.4.** de todos os requisitos para aferir a capacidade econômico-financeira, os quais serão, sem exceção, plenamente supridos por esta impugnante.

Importa ainda ressaltar que a impugnante tem tanta capacidade técnica-operacional como econômico-financeira para prestar os serviços ora licitados. Ademais, o Judiciário do Estado Piauí, liberou esta impugnante de apresentar a certidão de que trata o inciso II, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 em quaisquer procedimentos licitatórios de que participe, conforme decisão proferida no Processo de nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que corre sob a jurisdição da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme publicação no Diário da Justiça do Piauí em 21.09.2018.

“DECIDO

Com estes fundamentos, DECIDO, na seguinte forma, as questões pendentes: [...]

DEFIRO pedido das autoras, para proibir que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público de qualquer Ente federado, bem como as entidades de suas administrações Direta e Indireta, inclusive, exija, como condição de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93.”

.....

Em suma, ilegal é a exigência aposta no edital enquanto “condição de participação” por ferir a um só golpe o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Devendo ser retirada do Edital, desde já, na forma da lei.



4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

(a) Retirar do Edital a Vedação de participação de empresas em recuperação judicial em sua totalidade, e qualquer outra vedação que venha a condicionar a sua participação ao acolhimento judicial, pois como demonstrado é inteiramente ilícita, e configura real extralimitação de competência legal.

(b) Alterar o item do edital em que determina impedimento de participação de empresas que possuam índices de qualificação econômico-financeira iguais ou inferiores a 1, substituindo para que nesses casos, sejam exigidos comprovantes que atestem sua capacidade de patrimônio líquido mínimo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

TERESINA (PI), 28.05.2019

FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES
PROCURADOR

BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO
OAB-PI 16.716; OAB-SP 414.485
CONSULTOR JURÍDICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE TERESINA
6º OFÍCIO DE NOTAS

Maria Amélia Martins Araújo de Arêa Leão
TABELIA

FOLHA 213
PROC. 59570-000541/10-34
RUBRICA

Cartório Nazareno Araújo
6º OFÍCIO DE NOTAS

Procuração Pública

LIVRO Nº 712

2ª TRASLADO

FOLHA Nº 72

Local de Lavratura da Procuração Pública: Teresina Cartório do 6º Ofício de Notas, situado à Rua 7 de Setembro, nº 330, Centro/Norte, em Teresina, Piauí.

Data da Lavratura: 27 de Dezembro de 2013

OUTORGANTE: SERVI-SAN LTDA, estabelecida na Av. Miguel Rosa, nº 3683, Bairro Piçarra, Teresina-PI, CNPJ(MF) nº 06.855.175/0001-67 neste ato representada por seu Diretor Geral o Sr. FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado(a) à Av. Lindolfo Monteiro, nº 1752, Bairro Horto Florestal, Teresina-PI, Identidade(RG) nº 38.163-PI, CPF(MF) nº 001.546.523-34

OUTORGADO: FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES, Brasileiro, Casado, Bacharel em Direito, residente e domiciliado(a) à Rua Alfredo Cruz, nº 152, Centro, Boa Vista-RR, Identidade(RG) nº 1.975.566-PI, CPF(MF) nº 033.725.974-78

A empresa outorgante que conheci como a própria através de documentação de identidade que me apresentou e cujas fotocópias ficam arquivadas neste Cartório.

Poderes Outorgados: Amplos e ilimitados poderes para representar a firma outorgante nas repartições públicas em geral: federais, estaduais e municipais, autárquicas, empresas privadas, comércio e indústria, junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e em Bancos Oficiais e Particulares, podendo para tanto assinar autorização para movimentação de contas vinculadas ao FGTS, guias de recolhimento/FGTS, guias de recolhimento/INSS, endossar cheques para depósitos na conta corrente da mesma, excluindo terminantemente a emissão de cheques, podendo ainda acompanhar processos de qualquer natureza, representá-la em licitações públicas, administrativas e demais exigências, formular ofertas, propor lances verbais de preços, conceder descontos, assinar contratos administrativos, documentos, recibos, interpor recursos e quaisquer outros referentes a licitação; efetuar cobranças amigáveis, assinar correspondências em nome da outorgante, representá-la na condição de gerente legal da mesma e no estreito limite de sua competência; recebendo e dando quitação, representá-la judicialmente perante o Ministério do Trabalho, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato e em absoluta defesa dos interesses da outorgante ficando a presente procuração válida por tempo indeterminado. (válida por tempo indeterminado)

Testemunhas: Dispensadas nos termos do § 5º do art. 215 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02.

aa. Suzana Rodrigues Prado, Francisco de Assis Veras Fortes. Eu, Wanderson de Sousa Araújo, lavrei a presente procuração. Eu, Escrevente Compromissado (a) a subscrevo e assino em público e raso.
PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO INCLUIDO O 1º TRASLADO - PARA ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL E OUTROS FINS: R\$ 20,83
ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO: R\$ 6,12 FERMOJUPI: R\$ 2,69 SELO R\$ 0,20 TOTAL: R\$ 29,84.

Em Teste da verdade
Teresina-PI, 27/10/2017.
Suzana Rodrigues Prado
Escrevente Compromissado(a)

CARTÓRIO NAZARENO ARAÚJO
6º Ofício de Notas
Teresina-PI



FOLHA 234

PROC. 59570-000541/19-34

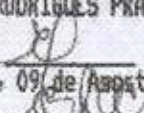
RUBRICA

5o. OF. DE NOTAS REG. CIVIL E PROTESTO

Guara I - DF

Enival Moreira de Araujo - Tabeliao

RECONHECO, por SEMELHANCA com o CENSEC, o
sinal publico de:
[54729]-SUZANA RODRIGUES PRADO.....

Em Testemunho  da Verdade
Brasilia-DF, 09 de Agosto de 2018

048-ELIZILENE LEMOS C.

FARIAS-ESCREVENTE

Aux: MAGNO JOSE T. DA COSTA

Selo: TJDF20180400382636TKRO

Para consultar selo: www.tjdft.jus.br



18.3. DECISÃO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Vistos e etc.

Compulsando os autos verifico que desde o último despacho (Evento nº 537206) uma série de novos eventos foram adicionados ao processo principal da Recuperação Judicial, possibilitando que os autos ultrapassassem a marca de 8 mil páginas. Além disso, deve ser destacado que novos pedidos de habilitação de crédito foram inadequadamente protocolados nestes autos. Dessa forma, necessário o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM** para que sejam sanadas as irregularidades processuais identificadas e analisados os pedidos formulados.

I) Da Identificação dos Eventos.

Em síntese, é possível dividir as pretensões formuladas deste o último despacho em oito questões principais:

? (a) Impugnação de Prosegur Brasil S/A à utilização, venda e compra de equipamentos, veículos e imóveis das autoras pela empresa TB Fortes. Eventos nº 477488, 526921, 541821, 877081, 887941 e 899948 - inclui petições de Prosegur, bem como das próprias autoras e da empresa citada, TB Fortes.

? (b) Pedidos de Habilitação nos autos, especialmente para fins de intimações, de (i) Quintiq Distribuidora Ltda., (ii) TB Fortes Segurança e Transportes de Valores Ltda., (iii) Fábio De Carvalho Veras Fortes, (iv) Bradesco Saúde S/A, (v) Sociedade Alfa Ltda e (vi) Priscila Alves da Paixão. Inclui os Eventos nº 517151, 589443, 596866, 821674, 870156, 872287.

? (c) Pedido das autoras para concessão de tutela antecipada, para determinar a proibição da exigência da apresentação da certidão de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93, nos processos licitatórios em que participem as autoras. Inclui os Eventos nº 550099 e 835517.

? (d) Impugnação de cálculo, apresentada por Recamonde Artefatos de Couro Ltda. Evento nº 588580.

? (e) Embargos de Declaração de Itaú Unibanco, em que alega haver omissões na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, especialmente a (i) designação do sigilo sobre as declarações de bens dos sócios, (ii) a ausência de menção à inexistência de impedimento à continuação das execuções contra os terceiros devedores que sejam solidários com as autoras e (iii) a explicitação das exceções ao prazo de suspensão dos créditos relacionados no § 3º do art. 49 da lei nº 11.101/05. Evento nº 619199.

? (f) Levantamento do sigilo sobre determinadas peças dos autos. Evento nº 1062571.

? (g) Requerimento de ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho - NUPMEC - JTIPI - para solicitar informações acerca da viabilidade de concentração no referido órgão dos procedimentos, discriminação e quitação do passivo trabalhista atual das autoras. Evento nº 909298.

? (h) Requerimento das autoras para prorrogar o prazo de suspensão das execuções de que trata o §4º do art. 6º da lei nº 11.101/05. Evento nº 1209324.

Além destas questões deve ser ressaltada a presença exacerbada de pedidos de habilitação de créditos protocolados diretamente nos autos da Recuperação Judicial, em contrariedade à letra da lei nº 11.101/05. Tal irregularidade também deverá ser sanada por meio da presente decisão.

II) Da análise dos Eventos

II.1) Da Impugnação de Prosegur.

A informante Prosegur Brasil S/A peticionou nos autos (Eventos nº 47748 e 526921), alegando, em síntese, que imóveis, veículos e equipamentos das autoras estavam sendo alienados, indevidamente, à empresa TB Forte. Especificamente quanto aos imóveis, situados nas cidades de Porto Velho, Macapá, Teresina e Parnaíba, a informante sustenta que seus endereços constam, atualmente no cadastro de filiais da TB Forte frente à Receita Federal. Defende que estes elementos indicam a transferência patrimonial em caráter definitivo.

Em resposta (Evento nº 541821), as autoras informam que os imóveis, veículos e equipamentos indicados pela informante foram, em realidade, alvo de contrato de locação, com opção de compra, celebrado entre as autoras e TB Forte. Alegam, ainda, que antes da celebração de referido contrato, as autoras e a informante travaram negociações sobre referidos bens, negociação que, no entanto, restou infrutífera.

A terceira, TB Forte, também apresentou petição nos autos (Eventos nº 687941 e 699948). Em síntese, informa que as negociações com as autoras iniciaram-se ainda em agosto de 2017, além de ter confirmado a versão das autoras acerca da natureza locatícia do negócio jurídico realizado entre elas.

A informante ainda peticionou novamente (Evento nº 877081), alegando que as autoras permaneceram inertes à determinação de prestar informações. Alegou ainda que a TB Forte interveio indevidamente nos autos, sem apresentar o contrato referente aos imóveis em questão, ou extratos de pagamentos dos aluguéis.

Diante deste breve registro, não vislumbro, por ora, irregularidades sobre o estado atual dos bens objeto da impugnação de Prosegur. Conforme informaram as autoras, referidos bens foram locados à empresa TB Forte por meio de contrato celebrado em 31.08.2017 (Evento nº 541875).

Além disso, a narrativa das autoras (sobre a tentativa inicial de negociação com a própria Prosegur) encontra respaldo nos autos, conforme se depreende dos e-mails apresentados (Eventos nº 541870 e 541872). No mais, deve-se destacar que em referido contrato consta expressamente que os bens locados estão gravados por determinação judicial (Item 1.1.1 da Cláusula Primeira do instrumento de locação). Assim, por se tratar de mera relação locatícia, não se caracteriza a transferência patrimonial, desconfigurando qualquer tipo de violação às ordens judiciais de constrição patrimonial.

No mais, a apresentação dos endereços das novas filiais da empresa TB Fortes (instauradas em 05 e 16 de outubro de 2017, conforme extratos de consulta ao cadastro da Receita Federal), todas após o início da vigência do contrato (que iniciou-se em 01.09.2017), condizem com o info das operações das bases locadas. E dizer, as filiais foram instauradas somente após, e com a certeza, de que a empresa poderia iniciar suas atividades regulares nas novas bases locadas.

Dessa forma, entendo que não existem indícios nos autos, por ora, que apontem a ocorrência de alienação dos referidos bens ou mesmo a má-fé (*consilium fraudis*) das autoras. Incabível, portanto, a declaração de ineficácia (ou sequer de ilegalidade) dos atos impugnados.

II.2) Pedidos de Habilitação

Em relação a este tópico, devo ressaltar que os pedidos de habilitação a que se referem os Eventos nº 517151, 589443, 596866, 821674, 870156, 872287 não se confundem com pedidos de habilitação de crédito. Assim, por se tratar apenas de solicitação para acompanhamento processual, especialmente para fins recebimento de intimações, entendo devido o seu deferimento.

II.3) Pedido das autoras para dispensa da apresentação de certidão negativa de Falência e Concordata (Inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93.)

A medida deve ser deferida. Com efeito, a exigência do inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 não deve ser oposta às candidatas licitantes que se encontrem em Recuperação Judicial. Há razões de ordem constitucional e legal que suportam esta tese.

Inicialmente, destaco que, com o advento da lei nº 11.101/05, o instituto da Concordata fora excluído do ordenamento. *A priori*, portanto, não haveria sequer que se falar em exigência de suposta certidão negativa de Recuperação Judicial, já que não prevista expressamente na lei nº 8.666/93. Não obstante, eventual tentativa de analogia entre os institutos da Concordata e da Recuperação Judicial também deve ser descartada, em razão de diferenças inerentes quanto aos seus objetivos e funcionamento.

A extinta Concordata possui aplicabilidade bem mais restrita. Na forma do antigo Decreto-lei nº 7.661/45, a concordata (principalmente preventiva, a qual mais se aproxima da Recuperação Judicial) era destinada a devedores em situação de insolvência. Baseava-se, como fundamento principiológico, na primazia do direito do credor sobre a manutenção da empresa. Conferia ao judiciário maior margem de intervenção na condução do saneamento do passivo do devedor. Além disso, institucionalmente, a Concordata estava limitada principalmente à alteração de datas de vencimentos de dívidas, à concessão de descontos e à modificação da incidência dos juros moratórios sobre passivo.

A Recuperação Judicial, por sua vez, possui aplicação bem mais ampla. Primeiramente, não está restrita à qualificação necessária da insolvência técnica da recuperanda para o deferimento do seu processamento. Conforme prevê o art. 47 da lei nº 11.101/05, a Recuperação Judicial tem como objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 8521 Disponibilização: Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018 Publicação: Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018

FOLHA 236
PROC. 59570-000541/19-34
RUBRICA

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A Recuperação Judicial, por meio de uma matriz enormemente mais consensual do que a Concordata, visa garantir o equilíbrio possível entre os interesses individuais dos credores e preservação da atividade empresarial.

A lei nº 11.101/05, ao reconhecer a natureza mais abrangente e especial da Recuperação Judicial, prevê apenas a título exemplificativo as soluções institucionais que poderão ser adotadas no bojo do plano de recuperação. Ou seja, diferente das soluções rígidas e impositivas da Concordata, a Recuperação Judicial adentra à atuação da sociedade empresária, podendo dispor sobre (i) reestruturação societária, (ii) adoção de práticas e mecanismos de compliance, (iii) readequação das estratégias de negócio, inclusive por meio do trespasse de estabelecimentos ou mesmo da alienação de empresas pertencentes ao grupo e etc.

Não é necessário, portanto, que a sociedade empresária tenha sua insolvência caracterizada *prima facie*, ou que o plano de recuperação esteja única e exclusivamente atrelado ao pagamento diferenciado do passivo.

É possível, como no caso dos autos, que o pedido de Recuperação Judicial seja feito com base no histórico recente da atuação da empresa e no seu potencial de crescimento demonstrado. Veja que, conforme atestam os docs. apresentados na petição inicial, o passivo total das autoras, naquele momento, (Evento nº 197401) sequer superava o seu ativo patrimonial (Evento nº 197441). Não obstante, a situação das autoras não indica, em nenhum momento, a ausência de fontes de renda ou a incapacidade total de adimplir com suas obrigações. Assim, no caso dos autos, sequer poderia se dizer que as autoras estão em situação clássica de insolvência. Dessa forma, a possibilidade da Recuperação Judicial, diante da inviabilidade da concessão do antigo instituto da Concordata, denota mais uma vez a diferença dos institutos, o que reforça a tese de que o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 não seria exigível.

O que traz a tona o presente procedimento de Recuperação Judicial, por sua vez, é a situação, alegadamente momentânea, pela qual passam as autoras, consubstanciada na dificuldade de recebimento de créditos existentes frente ao Poder Público. Deve-se ressaltar, ainda, que a perspectiva de acumulação do passivo, associada à dificuldade de adimplemento tempestivo, traz dificuldades adicionais à manutenção das atividades das autoras, o que pode, com certeza acima da dúvida razoável, levá-las à condição de insolvência e à possível falência.

Disto deve-se extrair um segundo fundamento para a inaplicabilidade do inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93, este, no entanto, de ordem constitucional. Na forma do inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, a livre concorrência deve ser fomentada como princípio fundamental da ordem econômica. Em uma de suas principais facetas, a noção da livre concorrência veda a adoção, pelo Poder Público, de práticas e mecanismos que desigualem competidores. No caso dos autos, a tese que entende ser aplicável o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 às empresas em Recuperação Judicial traz o risco de desigualar, injustificadamente, empresas especializadas em contratações públicas de empresas voltadas para o mercado privado, contrariando, dessa forma, o princípio da livre concorrência.

O fundamento se desenvolve da seguinte forma: empresas especializadas em contratações públicas dependem, substancialmente, de sua habilitação jurídica e econômica para participar de procedimentos licitatórios. É a obtenção de contratos público sua principal fonte de renda e que lhes permite manter sua atuação empresarial. Exigir dessas empresas certidões negativas de Recuperação Judicial equivale a impossibilitá-las de exercerem o seu direito à Recuperação Judicial. Tal exigência, tornar, na prática, o instituto da Recuperação Judicial exclusivo de empresas voltadas para o mercado privado, criando verdadeira segregação entre empresas, violando diretamente o princípio da livre concorrência e da isonomia.

Assim, o mais adequado à luz da Constituição Federal, é interpretar o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 no sentido de que ele não exige certidão Negativa de Recuperação Judicial, como forma de evitar, na prática, que o instituto se transforme em benefício possível de ser concedido a apenas um tipo de empresa, de modo injustificado.

Do exposto, entendo que a melhor conclusão a se extrair é a de que o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 não exige a apresentação de certidão negativa de Recuperação Judicial, em razão da (i) ausência de previsão legal, (ii) da inexistência de equiparação entre os institutos da Concordata e da Recuperação Judicial e (iii) por se mostrar interpretação mais adequada à luz do princípio da Livre Concorrência e da Constituição Federal. No mais, deve-se destacar que esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça, senão veja:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA.

ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela Instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o pericrimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, deve ser deferido o pedido das autoras para, apenas e tão somente, proibir que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público exija, como condição de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente.

II.4) Impugnação de cálculo de Recamonde Artefatos de Couro

Na mesma forma dos pedidos de Habilitação de Crédito, as impugnações aos cálculos das autoras também não devem ser feitas no âmbito do processo principal, conforme prevê o parágrafo único do art. 13 da lei nº 11.101/05. Dessa forma, inviável sua análise, por ora, até que seja feita a sua regularização.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 8521 Disponibilização: Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018 Publicação: Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018

FOLHA 237
PROC. 59570-802541/19-34
RUBRICA

II.5) Embargos de Declaração de Itaú Unibanco.

Conforme já ressaltado, o embargante alega existirem omissões na decisão deferiu o processamento da Recuperação Judicial, especialmente a (i) designação do sigilo sobre as declarações de bens dos sócios, (ii) a ausência de menção à inexistência de impedimento à continuação das execuções contra os terceiros devedores que sejam solidários com as autoras e (iii) a explicitação das exceções ao prazo de suspensão dos créditos relacionados no § 3º do art. 49 da lei nº 11.101/05. Evento nº 619199.

Embora o embargante peça a reforma da decisão em relação à concessão de sigilo sobre as Declarações de Imposto de Renda dos Sócios administradores, entendo que, quanto a este ponto, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A apresentação de referidos documentos se presta à instrumentalização do pedido de Recuperação Judicial. Em um primeiro momento, portanto, trata-se de informação dirigida apenas ao juízo. Apenas em um momento posterior, e havendo necessidade demonstrada, poderá o sigilo sobre tais documentos ser levantado. Assim, é possível preservar a intimidade dos sócios, sem, contudo, acarretar prejuízos ao desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial.

Em relação às demais questões, devo ressaltar que, embora o embargante tenha as tratado como omissões, tais questões dizem respeito disposições da própria lei nº 11.101/05. Assim, não há razão para repeti-las na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, ainda mais considerando que não se mostravam controversas.

Assim, não havendo controvérsia em relação a estas questões, deve-se apenas esclarecer que, efetivamente, não há obstáculo quanto ao prosseguimento de execuções em relação a devedores solidários (em solidariedade com as autoras) ou coobrigados que não guardem relação com o presente processo. Também deve ser reforçada a exclusão do âmbito da presente Recuperação Judicial as hipóteses do §3º do art. 49 da lei 11.101/05.

II.6) Levantamento do sigilo sobre determinadas peças dos autos.

Em relação a este ponto, destaco que por conta de problemas técnicos, o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) incluiu, indevidamente, algumas petições e documentos das autoras como sigilosos.

Até o momento, no entanto, tal questão já foi solucionada. Foram levantados os sigilos indevidos e mantidos apenas os determinados pela decisão que deferiu o pedido de processamento da Recuperação Judicial. Assim, entendo que a questão encontra-se superada.

II.7) Requerimento de ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho - NUPEMEC - JTPI.

Conforme informado pelas autoras (Evento nº 909298), o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho tem gerido o recebimento de valores, de diversas fontes, e autorizado repasse para pagamento de pessoal.

As atividades desenvolvidas pelo Núcleo interessam ao desenvolvimento regular da Recuperação Judicial. A depender de como tais atividades têm sido realizadas, poderão ensejar a implementação de acordo de cooperação entre os juízos, com fim de melhor atender às necessidades da Recuperação Judicial.

Assim, devida a expedição de Ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho, para que preste informações sobre as atividades nele desenvolvidas relacionadas às autoras, bem como apresente prestação de contas relativa ao período em que já encontrava-se deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial (a partir de 21.09.2017).

II.8) Requerimento das autoras para prorrogar o prazo de suspensão

As autoras pedem a prorrogação do prazo de suspensão das execuções de que trata o §4º do art. 6º da lei nº 11.101/05 (Evento nº 1209324). A medida deve ser deferida. Conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação da lei nº 11.101/05 deve ser aquela que melhor atenda ao objetivo de preservação da empresa como instituição a cumprir sua função social.

Assim, embora a lei nº 11.101/05 trate o prazo de suspensão como improrrogável, tal possibilidade não deve ser descartada. No entanto, sua aplicação deve seguir os requisitos da concessão das medidas cautelares. Em outras palavras, a improrrogabilidade de que trata a lei nº 11.101/05 deve ser interpretada apenas no sentido de vedar a prorrogação automática ou imotivada do prazo. Assim, demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano (requisitos essenciais e cumulativos das tutelas cautelares de urgência, segundo o art. 300 do CPC), deve ser deferida a sua prorrogação.

Em relação à probabilidade do direito, entendo que ela resta configurada pela possibilidade de melhor compatibilizar a recuperação econômica das autoras, inclusive em face da possibilidade, a partir da presente decisão, de voltarem a participar de licitações. No mais, a prorrogação do prazo dará maior fôlego para os últimos ajustes necessários à formação da Assembleia de Credores e à análise do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, deve ser ressaltado que as autoras vem cumprido suas obrigações como recuperadas, como se depreende, p.ex, da apresentação tempestiva do Plano de Recuperação (Evento nº 760318) e da cooperação estabelecida com o Administrador Judicial.

Por fim, o risco de dano é evidente, já que a retomada das execuções, no atual estágio, ainda prematuro da análise e eventual implementação do Plano de Recuperação Judicial, poderá implicar na sua morte embrionária.

No mais, esta é a posição, como já ressaltado, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR, PRORROGAÇÃO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoaado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI DE FALÊNCIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. AÇÕES CONTRA AVALISTAS. SUSPENSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 5521 Disponibilização: Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018 Publicação: Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018

FOLHA 258
PROC. 59570-000541/10-34
RUBRICA

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, firme no sentido de que o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação, bem como não evidenciada a negligência da parte requerente. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 854.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Dessa forma, deve ser deferida a prorrogação, por mais 180 dias, do prazo de que trata o §4º do art. 6 da lei nº 11.101/05, observadas as exceções do § 3º do art. 49, bem como a possibilidade de seguir as execuções contra os devedores em solidariedade e coobrigados com as autoras.

III) Do protocolo dos Pedidos de Habilitação de Crédito.

Conforme já ressaltado nos despachos anteriores (Eventos nº 537206 e 515762), os pedidos de habilitação de crédito devem ser feitos, em regra, administrativamente ao Administrador Judicial. No caso de requisição judicial, a lei nº 11.101/05 estabelece que esta somente será possível nos pedidos considerados retardatários, quer dizer, protocolados após o prazo do §1º do art. 7º. Embora a lei preveja dois procedimentos distintos, a depender do momento do protocolo (se antes ou depois da homologação do quadro geral de credores), em ambos os casos os pedidos de habilitação não deverão ser feitos diretamente nos autos da Recuperação Judicial, mas por meio de ação autônoma (seja na forma do §5º do art. 10, cumulado com parágrafo único do art. 13, ou na forma prescrita no §6º do art. 10).

Dessa forma, faz-se necessária a regularização dos autos, especialmente para possibilitar o adequado manuseio dos autos eletrônicos, por meio do desentranhamento das peças de habilitação e dos seus respectivos documentos.

Para evitar prejuízo aos credores, no entanto, as peças apresentadas dentro do prazo do §1º do art. 7º da lei nº 11.101/05 - 15 dias da publicação do Edital - deverão ser remetidas ao Administrador Judicial, para que siga o trâmite regular.

Para os credores que apresentaram após este prazo, deverá ser certificada a sua intempestividade por certidão única da Secretaria da Vara. Paralelamente, deverão seus procuradores serem intimados sobre o desentranhamento das peças dos autos, para que, em havendo interesse, deem entrada por meio do procedimento de que trata o parágrafo único do art. 13 da lei nº 11.101/05, (petição autônoma, a ser autuado em separado).

Os eventuais peticionantes devem ter ciência de que, por se tratar de Processo Eletrônico, a autuação em separado corresponde ao ajuizamento de processo autônomo a ser distribuído por dependência ao processo principal da Recuperação Judicial.

Por fim, embora o administrador Judicial tenha apresentado quadro resumido de credores (Evento nº 1030965), entendo que este deve ser reapresentado. Isto porque, há possibilidade de que o quadro não tenha contemplado os pedidos de habilitação apresentados nos autos, bem como os remetidos a este juízo por malote digital.

Assim, para fins de início da contagem dos prazos e do prosseguimento da demanda, esta será retomada com a reapresentação, pelo Administrador Judicial, contendo os demais pedidos de habilitação retrocitados, inclusive com a observação se apresentados tempestiva ou intempestivamente.

DECIDO

Com estes fundamentos, **DECIDO**, na seguinte forma, as questões pendentes:

INDEFIRO a impugnação apresentada por Prosegur Brasil S/A.

DEFIRO o pedido de habilitação nos autos, para fins de intimação, dos peticionantes inscritos nos Eventos nº517151, 589443, 596866, 821674, 870156, 872287

DEFIRO o pedido das autoras, para proibir que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público de qualquer Ente federado, bem como as entidades de suas administrações Direta e Indireta, inclusive, exija, como condição de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93.

INDEFIRO o processamento da impugnação de cálculo de Recamonde Artefatos de Couro Ltda. (Evento nº 588580) nos autos do Processo Principal da Recuperação Judicial. **INTIME-SE** a petionante para que, em havendo interesse, protocole o pedido na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 13 da lei nº 11.101/05 - petição em processo autônomo a ser distribuído por dependência à Recuperação Judicial.

DEFIRO PARCIALMENTE os embargos de declaração de Itaú Unibanco S/A, apenas esclarecer que não há obste quanto ao prosseguimento de execuções em relação a devedores solidários (em solidariedade com as autoras) e coobrigados que não guardem relação com o presente processo de Recuperação Judicial, na forma da Súmula 581 do STJ. Também deve ser reforçada a exclusão do âmbito da presente Recuperação Judicial as hipóteses do §3º do art. 49 da lei 11.101/05.

INDEFIRO o pedido de TEREZINHA MARIA DOS SANTOS FILHA, na medida em que já foram levantados os sigilos indevidamente aplicados aos eventos dos autos.

DEFIRO o pedido das autoras para prorrogar, por mais 180 dias, a partir de 22.05.2018, o prazo de que trata o §4º do art. 6º da lei nº 11.101/05, com todos os seus efeitos.

EXPEÇA-SE ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho - NUPMEC - JTPJ - para solicitar a referido órgão a prestação de informações acerca do gerenciamento, recebimento e autorização de pagamento de valores envolvendo as autoras/recuperandas. Deverá constar das informações, esclarecimento sobre a ordem de trabalhos do Núcleo, seu funcionamento e desenvolvimento no que concerne às autoras/recuperandas. Por fim, da solicitação de informações deverá constar, ainda, a requisição da prestação de contas do órgão, relativa aos casos envolvendo as autoras/recuperandas a partir do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial (21.09.2017).

Por fim, **PROCEDA** o SENHOR SECRETÁRIO o desentranhamento de todos os Pedidos de Habilitação de Créditos protocolados nos autos principais da Recuperação Judicial.

CERTIFIQUE, em certidão única, a tempestividade, ou não, dos Pedidos de Habilitação de Créditos apresentados nos autos (a serem identificados pelos seus respectivos nº de Id. e parte). Os tempestivos, deverão ser remetidos ao Administrador Judicial. Em relação aos intempestivos, deverá a secretaria da vara **INTIMAR** os peticionários, por meio de seus advogados, para que, em havendo interesse, protocole o pedido de habilitação de créditos na forma prescrita pelo §5º do art. 10, cumulado com o parágrafo único do art. 13 da lei nº 11.101/05 - petição em processo autônomo a ser distribuído por dependência à Recuperação Judicial. Referida certidão deverá constar ainda a identificação dos Pedidos de Habilitação de Créditos encaminhados a este juízo por malote eletrônico.

Por fim, **INTIME-SE** o Sr. Administrador Judicial para, no prazo de 30 dias, reapresentar o Quadro Geral de Credores, de modo a incluir os pedidos de habilitação que foram formulados diretamente nos autos principais da Recuperação Judicial, bem como os remetidos a este juízo por Malote Eletrônico.

Apresentado o quadro, **ABRA-SE** Vista ao Ministério Público, na forma da decisão de Id. nº 387430.

Int. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 24 de abril de 2018.

18.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

A Secretária Designada da 3ª Vara Criminal de Teresina/PI, em cumprimento ao disposto no art. 2º, Inciso XVI do Provimento 029/2009, CGJ-TJ-



ANO XXXIX - Nº 8316 Disponibilização: Segunda-feira, 30 de Outubro de 2017 Publicação: Terça-feira, 31 de Outubro de 2017

[illegible]

TRANSPORTE DE VALORES LTDA., SERVI-SAN JUDICIAL O Dr. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que no pedido de Recuperação Judicial ajuizado por SERVI-SAN LTDA. (filiais Teresina - PI, Fortaleza - CE, Belém - PA, São Luís - MA, Manaus - AM, Brasília - DF, Jaboatão dos Guararapes - PE, Belo Horizonte - MG, Porto Velho - RO e Boa Vista - RR); SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (filiais em Teresina - PI, São Luís - MA, Brasília - DF, Manaus - AM, Belém - PA, Fortaleza - CE, Belo Horizonte - MG, Jaboatão dos Guararapes PE, João Pessoa - PB, Macapá - AP, Porto Velho - RO, Boa Vista - RR e Goiânia - GO); FORMA-SE - CENTRO DE FORMAÇÃO LTDA., PLAST-NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA, V-BRA-PACK - IND. BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA., sociedades integrantes do grupo societário empresarial designado GRUPO ASSIS FORTES, em sua petição inicial a parte autora expôs que houve uma descapitalização enfrentada pelo grupo, acarretando uma significativa crise econômico-financeira. Em 2015, pela inadimplência fiscal, o GRUPO ASSIS FORTES perdeu o Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, certificado que tem como finalidade cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas e jurídicas, nas licitações realizadas pela Administração Pública. Pela ausência do fluxo de caixa e baixa no faturamento, o grupo não conseguiu honrar alguns acordos trabalhistas que pautavam, naquela época, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia. Hoje, como consequência dos fatos supra explicitados, o grupo encontra-se asfixiado no campo econômico-financeiro, muito embora com respaldo patrimonial para reverter a referida crise, pois como mostra os documentos anexados, o ativo do GRUPO ASSIS FORTES representa, hoje, um montante que supera o passivo existente, corroborando assim a viabilidade econômica necessária para o deferimento de uma recuperação judicial. Em face dos argumentos expedidos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, o GRUPO ASSIS FORTES pleiteou o deferimento do pedido de recuperação judicial e seu devido processamento, apresentando na inicial todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005. Diante do requerimento de recuperação judicial, assim foi proferida a seguinte decisão: "O GRUPO ASSIS FORTES requereu que seja deferido o processamento de sua recuperação judicial, alegando em síntese crise econômica e que preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, portanto, tem o direito de apresentar em 60 (sessenta) dias o seu plano de recuperação. No entanto, alguns aspectos da petição inicial não podem ser concedidos, dos quais, primeiramente, por falta de previsão legal não há como deferir o pedido de concentração na seção judiciária de Teresina das ações trabalhistas já em trâmite nas diversas instâncias e seções judiciárias do território nacional. Em segundo lugar, devo destacar que a dispensa de certidões para o exercício de suas atividades, de que trata o inciso II do art. 52 da lei nº 11.101/05, não se aplica aos procedimentos de contratação com o poder público, portanto o pedido da letra 'c' só pode ser deferida em parte. Por fim, o pedido de sigilo dos autos também só poderá ser deferido em parte. Isto porque a regra é que o processo seja público. Além disso, diante da complexidade e do tamanho do pedido de recuperação aqui analisado, é de se esperar que haja interesse da sociedade sobre o seu andamento. Por outro lado, pode ser deferido o sigilo apenas dos documentos que digam respeito aos sócios e administradores das autoras. Defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas SERVI-SAN LTDA., SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORMA-SE CENTRO DE FORMAÇÃO LTDA., PLAST-NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA, V-BRA-PACK - IND. BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA. e duas filiais. Nomeio como administrador-judicial o Senhor JORGE IVAN TELES DE SOUSA, fica, desde já, determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as autoras possam exercer suas atividades, exceto, na forma da lei, para a contratação do Poder Público. Ficam, desde já, suspensas todas as ações ou execuções contra as autoras. Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as autoras possuam sede ou filial, acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial das autoras. Vistas ao Ministério Público do Estado do Piauí. Expeça-se edital, para publicação no Diário Oficial da Justiça que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, parágrafo primeiro, desta lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 desta lei. Defiro em parte o pedido de sigilo de justiça, para que abarque apenas e tão somente as declarações de bens e impostos de renda dos sócios e administradores das autoras. Indefiro o pedido de concentração, na seção judicial de Teresina, das ações trabalhistas já ajuizadas, por falta de amparo legal. Por fim, intimem-se as autoras para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem o Plano de Recuperação Judicial devido. Cumpra-se". A fim de cumprir o disposto no artigo 52, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 11.101/05 remete-se a lista para análise, mencionadas nos anexos (I, II, III). Nelas constam a relação nominal de todos os credores, com o valor atualizado e classificação de cada crédito. Adverte-se, ainda, que o prazo para apresentar ao administrador judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Dado e passado nesta cidade Teresina, Estado do Piauí, aos 26 de outubro de 2017. Eu, Bel. João Batista de Moraes, Secretário da Terceira Vara Cível digitalizei e subscrevo o presente Edital. TERESINA-PI, 30 de outubro de 2017.

DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Teresina

Assinado eletronicamente por: TEOFILO RODRIGUES FERREIRA
17103012514662800000000485117

<https://tjpi.pje.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 505034